



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.010887/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.691 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ENXUTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cumprе ter presente inicialmente que no Processo no. 10830.005281/2001-67 (fl. 861/868) foi emitido o Acórdão nº 1802-00.317, concernente ao IRPJ e à CSLL e foi declinada competência para a 3ª Seção decidir sobre a contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (fls. 868 do 10830.005281/2001-67).

Assim, este processo (10830.010887/2010-13) foi iniciado como desmembramento do Processo 10830.005281/2001-67, para que seja emitida por este CARF decisão pertinente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. O processo no. 10830.005281/2001-67 foi encerrado.

Transcreve-se relatório da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 818), que consigna essas informações:

Com o intuito de cumprir-se o proposto no despacho à folha 799, procedi às alterações discriminadas abaixo:

1- Para transferir o débito de COFINS no valor de R\$ 81.168,45 do processo 10830.005281/2001-67 para outro (para parcelamento) foi necessário desfazer a compensação efetuada anteriormente e após, refazê-la novamente, uma vez que não foi possível apenas transferir o saldo devedor e manter o PROFISC suspenso. A transferência só foi possível com o PROFISC aberto - "em cobrança final".

2- Como houve alteração na legislação posteriormente à efetivação da compensação (IN 831 de 17/03/2008), e considerando que o sistema SIEF espelha hoje tais alterações, foi necessário refazer a compensação no sistema SIAFI.

3- Desta forma, o processo 10830.005281/2001-67 foi encerrado no SIEF e o saldo devedor de R\$ 81.168,45 foi transferido para o processo 10830.010866/2010-61 (fl. 801). Como o processo ficou em cobrança final, foi então necessário refazer a compensação para suspendê-lo novamente (e de acordo com o item 2 acima, tal compensação foi feita no SIAFI).

4- Às folhas 802/805 tem-se o demonstrativo de compensação feito no SAPO, considerando os valores iniciais compensados pelo contribuinte (à exceção do débito de COFINS em tela, que já foi diminuído do valor transferido para parcelamento como solicitado pelo contribuinte (R\$ 160.000,00-R\$ 81.168,45 = R\$ 78.831,55)).

5- Procedeu-se então à exclusão da compensação no SIEF, para que a mesma fosse refeita no SIAFI já com os valores corrigidos, de forma a obtermos novamente a situação no PROFISC como inicialmente obtida após a decisão. Todavia, conforme se denota às folhas 813/814, a alocação dos Darf no sistema Profisc também considerou o advento da IN 831/08, ou seja, houve, um excedente de débito no valor de R\$ 6.641,55 após a alocação. Assim, procedeu-se manualmente à exclusão deste excedente, através da Opção encerramento por julgamento, de forma a termos a situação no processo idêntica àquela após a decisão inicial do SEORT (original às folhas 675 e 675-verso).

6- Às folhas 815/817 temos o extrato Profisc atual do processo (suspenso), que manteve-se com saldo devedor igual ao original, mas sem o débito de R\$ 81.168,45, transferido para o processo 10830.010866/2010-61 em atendimento ao despacho à folha 799.

Anote-se ainda que o Processo no. 10830.005281/2001-67 foi apensado a este processo (fl. 896 do Processo 10830.005281/2001-67) e depois desapensado (fl. 897 do Processo 10830.005281/2001-67).

O presente caso trata de Pedidos de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS efetuados durante 1999 e 2000, no montante de R\$ 238.077,96, sob a alegação de que ao receber

mercadoria a título de bônus, classificou-as como receita e não como entrada no estoque a custo zero, o que acarretou pagamento em duplicidade destas contribuições. Vinculados ao processo, a contribuinte apresentou os seguintes pedidos de Compensação em 13/09/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP indeferiu o pedido de restituição referente aos recolhimentos a maior de PIS e COFINS efetuados em 1999 e 2000.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de acompanhada dos documentos de fls. 727/748.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório prolatado por pessoa competente. Nem há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa quando não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

DCTF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente se sujeita à homologação tácita, prevista no 40 art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de débitos veiculados em Declaração de Compensação, ou em Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIMATIVAS MENSAS.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, nos termos do art. 10, da IN SRF nº 460/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.DESCABIMENTO.

Incabível a compensação fundada em recolhimento que não foi comprovado pela Interessada e nem encontrado pela Unidade a quo.

ALTERAÇÃO.DESCABIMENTO.

Incabível alterar a pretensão quando o processo já se encontra em estágio recursal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso voluntário, juntado às fls. 135 e seguintes.

Consigne-se que em relação ao IRPJ e à CSLL, este CARF decidiu por negar provimento por meio do Acórdão Acórdão nº 1802-00.317, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa. Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, configurado como saldo negativo.

IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS e COFINS —INCOMPETÊNCIA

Declina-se da competência em razão da matéria quando determinado por força regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e CSLL. Vencido o conselheiro Leonardo Henrique M. De Oliveira. E, por unanimidade declinar da competência para a 3ª Seção do CARF, em relação ao PIS e Cofins, nos termos do relatório que integram o presente julgado.

A Recorrente desistiu parcialmente do Recurso Voluntário. A desistência, na palavras da contribuinte (fl. 162) foi “tão somente à COFINS (código de receita 2172), de julho de 2001, cujo saldo é de R\$ 81.168,45”. Contudo, esse aspecto não traz impacto ao presente processo.

Dessa forma, cumpre analisar no voto que segue a matéria cuja competência foi declinada a esta turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Passaremos à análise dos trechos do Recurso Voluntário que se aplicam à contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins. Neste aspecto, a Recorrente alegou pagamentos indevidos de Cofins. Passemos à análise.

Assevera a Recorrente que a decisão da DRF se limitou a analisar débitos confessados em DCTF, desconsiderando que houvera erro na apuração. Assevera que houvera erro na apuração. Colaciono trecho do parecer da DRF (fl. 103):

A interessada apresentou notas fiscais e razão da conta "Bonificações de Fornecedores" dos meses de 02/99, 07/99, 03/2000 e 11/2000. Foram extraídas cópias de algumas notas fiscais e juntadas ao processo, às fls. 196/354.

Consultados os sistemas de controle da SRF, observou-se que os débitos de COFINS e PIS de 1999 e 2000, declarados em DCTF estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nas respectivas DIPJ. O contribuinte não procedeu a retificação, à época, das DIPJ e DCTF do período, e os pagamentos efetuados estão alocados a tais débitos, não se configurando portanto qualquer indébito a ser restituído.

Alega que houve inovação na DRJ, ao entender que as bonificações em mercadorias constituem na verdade receita da Recorrente. No entanto, cumpre consignar que a Recorrente trouxe aos autos o argumento de que se tratam de bonificações desde suas argumentações junto à DRF (fl. 06) e também na sua manifestação de inconformidade

Defende a Recorrente que não há receita no momento da (fls. 119/120) aquisição dos produtos entregues pelos fornecedores como bonificação, uma vez que o ingresso da mercadoria sem custo (que poderia caracterizar receita) não propicia qualquer remuneração pelo exercício da atividade empresarial.

Transcrevo trecho da decisão de piso:

Com relação ao não reconhecimento de indébito tributário, por pagamentos a maior em relação ao PIS e à COFINS nos anos-calandário 1999 e 2000, a Autoridade Fiscal, em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal, verificou no período em questão, que os débitos destas contribuições, declarados em DCTF, estavam de acordo com aqueles informados pela contribuinte nas respectivas DIPJ. Acrescentou que a contribuinte não procedeu, à época, a retificação das DIPJ e DCTF do período, e que os pagamentos efetuados estavam alocados a tais débitos, concluindo não ter sido configurado qualquer indébito a ser restituído.

A contribuinte por sua vez, alega na manifestação de inconformidade que a simples menção nas DCTF de que os pagamentos efetuados estavam de acordo com os débitos apurados à época, não é suficiente para justificar o indeferimento da restituição pleiteada, posto que a Receita Federal, ao disciplinar a matéria através das IN SRF 210/2002 e posteriores, até a atual IN SRF 600/2005, não fez qualquer vinculação entre DCTF e restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, bastando provar-se o erro.

Alega também, que não há receita no momento da aquisição dos produtos entregues pelos fornecedores como bonificação, uma vez que o ingresso de mercadoria sem custo não propicia qualquer remuneração pelo exercício da atividade empresarial. Quando 28 preço total cobrado), tendo a operação, neste contexto, caráter de desconto incondicional concedido.

Na nota fiscal teríamos:

Na nota fiscal teríamos:

Produto	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
"X"	12	5,00	60,00
Valor Total da Nota			60,00

Neste caso, não há incidência de PIS e COFINS para a adquirente no recebimento das mercadorias, posto que ela pagou pela totalidade dos produtos recebidos. No estoque teríamos a entrada de 12 unidades, no valor unitário de R\$ 5,00, totalizando R\$ 60,00, em contrapartida a conta de custo das mercadorias, no mesmo valor de R\$ 60,00.

Do contrário, não havendo redução do preço das mercadorias em função da "bonificação", teríamos o preço total cobrado, equivalente a dez unidades do produto "X", e as duas unidades referentes à bonificação com valor zerado.

Na nota fiscal teríamos:

Produto	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
"X"	10	6,00	60,00
Bonificação em mercadorias	2	0,00	0,00
Valor Total da Nota			60,00

Nesta última hipótese, apesar do valor da nota fiscal ser o mesmo (R\$ 60,00), observa-se que a adquirente, na qualidade de

donatária das mercadorias recebidas em bonificação, auferiu receita correspondente às duas unidades do produto "X", no valor de R\$12,00. No estoque teríamos a entrada de 12 unidades, no valor unitário de R\$ 6,00, totalizando R\$ 72,00, em contrapartida (1) a conta de custo das mercadorias, no valor de R\$ 60,00 e (2) a conta de receita de bonificação, no valor de R\$ 12,00.

Daí a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, na entrada das mercadorias recebidas em bonificação pela adquirente que é considerada como receita.

Recorde-se que nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, com vigência a partir de 01/10/1999, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta, que se entende como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No caso concreto, conforme documentos e planilhas juntadas pela contribuinte, as bonificações em mercadorias somente ocorreram a partir de fevereiro de 1999.

Desta forma, não há que se reconhecer nos presentes autos os indébitos tributários de PIS e COFINS pleiteados.

Cumpre anotar que a Recorrente apresentou planilhas e documentos contábeis com o levantamento das bonificações, com o intuito de respaldar sua alegação de que se trata de bonificações de mercadorias (fls. 6/33). No processo no. 10830.005281/2001-67, a Recorrente juntou notas fiscais, cópia do livro razão e outros documentos (fls.229/386, 407/731), nos quais evidencia as entradas de mercadorias em bonificação e também as questões pertinentes a IRPJ e CSLL, estas já julgadas.

Neste ponto, transcrevo decisão do Acórdão no. 3301-007.849, desta turma, de relatoria do Conselheiro Marcelo Costar Marques D Oliveira, cujo entendimento adoto:

A operação de recebimento de bonificações em mercadorias não tem valor comercial, não produz aumento do valor monetário do patrimônio e, por conseguinte, não se constitui ingresso de receita. Há sim aumento do número de produtos em estoque e redução do custo unitário. Pouco importa se for remetida pelo fornecedor em momento posterior ao da compra que originou a bonificação, pois este não altera sua natureza e tampouco o impacto patrimonial.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-011.691 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.010887/2010-13